



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 15.221/13**

### **RELATÓRIO**

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 05/2010, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e o Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA*, objetivando o desenvolvimento de ações destinadas ao atendimento de 770 crianças/adolescentes e seus familiares, nos municípios de Guarabira e Bananeiras. O valor foi da ordem de R\$ 250.000,00, tendo sido liberado em sua totalidade.

Quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, exercício 2012, foi constatada a ausência da prestação de contas do convênio de que se trata. Assim, foi formalizado o respectivo processo e procedidas às devidas notificações, sendo que o prazo foi escoado sem qualquer apresentação de defesa por parte das interessadas.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 081/2014, foi assinado prazo para que a Ex-titular da SEDU, Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação referente ao referido convênio.

Em sede de defesa, a Sra. Giucélia registrou a dificuldade em atender a solicitação da Corte de Contas no que diz respeito à apresentação dos documentos referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 005/2010, tendo em vista que estava fora da SEDH desde janeiro de 2011 e os documentos solicitados fazem parte do acervo de tal Órgão. Desta feita, estava enviando os documentos inerentes ao período em que esteve à frente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, ou seja, da data da assinatura do Convênio nº 005/2010 até 30.12.2010.

A Unidade Técnica realizou inspeção na SEDH objetivando a coleta de documentos e informações que viessem subsidiar o presente processo (Ofício nº 1024/15 – TCE-DIAFI doc.eletrônico nº 63944/15). Na ocasião, foi informada pela então Secretária, Sra. Maria Aparecida Ramos Menezes, que houve a instalação de uma tomada de contas especial, cujo relatório consta do DOCUMENTO TCE nº 24256/13.

De posse da documentação pertinente, a Auditoria verificou que:

- O prazo do Convênio expirou-se em 30/11/2011 e a Fundação não solicitou no tempo hábil o aditivo de prorrogação. Entretanto, deu continuidade a execução de despesas até 31/12/2012, data de encerramento das atividades.

- O Convênio 005/2010 foi prorrogado para 30/08/2011 através do termo aditivo nº 001/2010 em 16/12/2010, assinado pela Ex-Secretária Sra. Giucélia Araujo de Figueiredo. O termo aditivo Nº 002/2011, prorrogando para 30/11/2011, foi firmado pela Secretária Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes em 29/08/2011, (doc.eletrônico nº 63947/15).

- A Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial emitiu parecer concluindo pela irregularidade do convênio, visto a falta de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Com base nos fatos constatados, a Auditoria entendeu que de acordo com a Cláusula Quarta do termo do Convênio (doc.eletrônico nº 63958/15) a responsabilidade do controle e fiscalização deste, é de responsabilidade da Gestora Maria Aparecida Ramos de Menezes, em razão da vigência do convênio ter sido estendida na respectiva gestão, e solidariamente, Dr. Luiz Antonio Lianza de Franca, ambos pela SEDH e a Dra. Silvana Rodrigues Nunes pela Fundação CUCA como representante desta. E conclui que à luz do parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Termo do Convênio, os Gestores Responsáveis deverão devolver a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano a importância de R\$ 250.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.221/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1206/06 com as seguintes considerações:

- No caso dos autos, não há comprovação de que o objeto conveniado foi executado e, obviamente, de que os valores repassados foram aplicados na finalidade pactuada.
- A gestão estadual da SEDH, em virtude do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos por ela repassados, instaurou a Tomada de Contas Especial, tendo emitido relatório conclusivo no sentido da necessidade de devolução dos valores repassados.
- Com base nos elementos contidos nos autos, verifica-se que a gestão da Fundação CUCA, até 31/01/11, ficou a cargo da Sra. Silvânia Rodrigues Nunes. A partir de fevereiro de 2011, a gestão ficou sob responsabilidade da Sra. Soraya Fátima de Oliveira Ayres. Como os recursos foram repassados em 2010, e não houve a prestação de contas ao final do convênio, eventual dever de ressarcimento deve recair sobre ambas as gestoras.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público no sentido de:

- a) preliminarmente, que seja confirmada a validade da citação das gestoras da Fundação CUCA, com análise do endereço para o qual foram encaminhadas as notificações, com vistas a evitar posteriores alegações de nulidade processual;
- b) no mérito, tendo em vista os aspectos abordados, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 05/10, devendo ser imputado o débito de R\$ 250.000,00 (devidamente atualizado) solidariamente às Sras. Silvânia Rodrigues Nunes e Soraya Fátima de Oliveira Ayres, bem como aplicada multa, nos termos da LOTCE/PB.

Este Relator informa que houve a confirmação da citação das gestoras da Fundação CUCA, por parte do órgão competente desta Corte de Contas.

É o Relatório. As interessados foram notificados para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame;
- b) IMPUTEM, solidariamente, as Sras. **Silvânia Rodrigues Nunes e Soraya Fátima de Oliveira Ayres**, ex-gestores do Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, débito no valor de **R\$ 250.000,00 (8.383,63 UFR-PB)**, referente aos valores liberados para consecução dos objetivos do convênio, sem qualquer comprovação da execução das ações, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado;
- c) APLIQUEM multa no valor de **R\$ 5.000,00 (167,44 UFR-PB)** a cada uma das ex-gestoras do Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, **Sra. Silvânia Rodrigues Nunes e Sra. Soraya Fátima de Oliveira Ayres**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001.

É o voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.221/13

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e o Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA.

Convênio – Julga-se IRREGULAR. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.584 /2016**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.221/13, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 05/2010, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e o Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA*, objetivando o desenvolvimento de ações destinadas ao atendimento de 770 crianças/adolescentes e seus familiares, nos municípios de Guarabira e Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame;
- 2) IMPUTAR, solidariamente, as Sras. **Silvânia Rodrigues Nunes e Soraya Fátima de Oliveira Ayres**, ex-gestores do Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, débito no valor de **R\$ 250.000,00 (8.383,63 UFR-PB)**, referente aos valores liberados para consecução dos objetivos do convênio, sem qualquer comprovação da execução das ações, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3) APLICAR multa no valor de **R\$ 5.000,00 (167,44 UFR-PB)** a cada uma das ex-gestoras do Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, Sras. **Silvânia Rodrigues Nunes e Soraya Fátima de Oliveira Ayres**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coleho Costa

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 10:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO